



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.900 - RJ (2012/0136661-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : OTONI COSTA DE FRETAS
ADVOGADOS : AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES E OUTRO(S)
ALAN CARLOS MANSO LOPES GOMES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
MARCELO GLASHERSTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284 do STF.

2. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.900 - RJ (2012/0136661-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OTONI COSTA DE FRETAS**
ADVOGADOS : **AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES E OUTRO(S)**
ALAN CARLOS MANSO LOPES GOMES
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)**
MARCELO GLASHERSTER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por OTONI COSTA DE FREITAS contra decisão que negou provimento ao agravo.

Alega a parte, quanto à violação do art. 333, II, do Código de Processo Civil, que a argumentação desenvolvida impugna o entendimento do Tribunal de origem, havendo correlação necessária e pertinente, de modo que não se aplicam ao caso as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Sustenta que os demais dispositivos foram prequestionados, conforme se infere da tese jurídica adotada no acórdão recorrido, não sendo necessário que haja referência expressa aos dispositivos legais que a parte entende violados.

Afirma também que o cotejo analítico é desnecessário, uma vez que a divergência pode ser perfeitamente aferida por meio das ementas colacionadas, bastando apenas ao julgador o mínimo de atenção.

Requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.900 - RJ (2012/0136661-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284 do STF.

2. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito.

A parte não apresentou argumentação suficiente capaz de justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que, quanto à apontada violação do art. 333, II, do CPC, alegou a parte recorrente que "cabia ao banco recorrido demonstrar o fato impeditivo do direito [...] exibindo nos autos o contrato de empréstimo" (fl. 338).

Por sua vez, entendeu o Tribunal de origem o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Da leitura da exordial, extrai-se que o agravante questiona a legalidade de cláusula autorizativa de desconto automático das prestações em sua conta corrente, deixando, todavia, de impugnar expressamente sua existência, como pretendeu inovar no apelo, sendo certo que absteve-se de formular no seu rol de pedidos a exibição do contrato ou a inversão do ônus da prova.

Neste contexto, conclui-se que os contratantes ajustaram o desconto automático das prestações do mútuo, tal qual se infere dos descontos de fls. 45/48 e de fls. 242/243. Tanto é assim, que o agravante somente ajuizou a ação decorridos mais de dois anos do início do débito automático das parcelas" (fl. 305).

Assim, verifica-se que a parte deixou de impugnar os fundamentos do acórdão, apresentando argumentos que não guardam correlação com o que foi decidido pelo Tribunal de origem. Incidem, pois, na espécie as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Relativamente aos demais dispositivos indicados como violados, observa-se que não foram examinados pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

Ressalte-se que, para que haja prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido julgada, no acórdão recorrido, com a emissão de juízo de valor acerca da legislação federal indicada, o que não ocorreu.

Finalmente, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos quanto à análise do recurso no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional. Em tal contexto, é inequívoco o não cumprimento dos requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ.

Convém lembrar que não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além juntar aos autos cópia do seu inteiro teor ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido.

Assim, a parte, ao não realizar o cotejo analítico, deixou de demonstrar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o apresentado como paradigma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0136661-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 197.900 / RJ**

Números Origem: 201213704320 3709504120098190001

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTONI COSTA DE FRETAS
ADVOGADOS : AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES E OUTRO(S)
ALAN CARLOS MANSO LOPES GOMES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTONI COSTA DE FRETAS
ADVOGADOS : AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES E OUTRO(S)
ALAN CARLOS MANSO LOPES GOMES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.